



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008720-09.2021.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JOÃO PAULO DE ARAÚJO SILVA, são apelados JOSÉ LIMA DA SILVA, WILLIANE ALVES DA SILVA, JOSEANE LIMA DA SILVA e RAUL LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1008720-09.2021.8.26.0161

Apelante: João Paulo de Araújo Silva

Apelados: José Lima da Silva, Williane Alves da Silva, Joseane Lima da Silva e Raul Lima da Silva

Diadema

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral

Voto nº 19756

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 100.000,00 para cada coautor, com correção monetária e juros de mora, além de confirmar tutela de urgência para bloqueio de transferência de veículo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro material na sentença ao fixar o valor da indenização, considerando a divisão entre os autores, e se o valor arbitrado ensejaria enriquecimento indevido.

III. Razões de Decidir

3. Configurada a responsabilidade do réu pelo crime de latrocínio, caracterizando ofensa moral sofrida pelos autores.

4. O valor de R\$ 300.000,00 é considerado justo, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser dividido igualmente entre os quatro autores.

5. Erro material evidenciado, considerando que são quatro autores no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para corrigir erro material, determinando que o valor de R\$ 300.000,00 seja dividido igualmente entre os autores, cabendo a cada um R\$ 75.000,00.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do réu está configurada pelo crime de latrocínio. 2. O valor da indenização deve ser dividido igualmente entre os autores, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §2º; art. 98, §3º; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1062584-93.2023.8.26.0224, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 19/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1009240-77.2023.8.26.0361, Rel. Miguel

Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.
TJSP, Apelação Cível 1011941-17.2020.8.26.0005, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 20/08/2024.
TJSP, Apelação Cível 1021023-20.2016.8.26.0100, Rel. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 2623/2628, que em ação de indenização por danos morais, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por José Lima da Silva, Williane Alves da Silva, Raul Lima da Silva e Joseane Lima da Silva contra João Paulo de Araujo Silva, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 para cada co-autor, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

17. Confirmo a tutela de urgência para manter o bloqueio de transferência sobre o veículo Toyota Ethios SD XLS – ano/modelo 2013/2014- placas: FRR3886, nos termos da fundamentação supra.

18. Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC), ressalvados os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).".

Insurge-se o requerido sustentando, em síntese, a existência de erro material no *decisum* que culminaria em julgamento "ultra petita", considerando que na r. sentença constou a condenação ao pagamento de indenização no "valor total de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 100.000,00 para cada coautor", porém, como no caso existem quatro requerentes o valor da condenação chegaria à R\$400.000,00.

Defende que o valor de R\$300.000,00 deve ser igualmente dividido entre os autores.

No mérito, alega que o valor da indenização ensejaria o enriquecimento indevido dos autores, tendo em vista que o valor fixado ultrapassa os limites do razoável, bem como dos montantes arbitrados em segundo grau de jurisdição. Argumenta a necessidade de redução do *quantum* indenizatório para no máximo R\$100.000,00.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 2641/2646.

É o relatório.

No presente caso, restou configurada a responsabilidade do réu, em razão do crime de latrocínio praticado, caracterizando a evidente ofensa moral sofrida pelos autores.

É indisputável o sofrimento pela perda de um ente querido, especialmente quando se trata de um filho ou irmão, como no caso dos autores, é considerado um dos fatos mais dolorosos que uma pessoa pode vivenciar. Um evento tão traumatizante que causa sequelas permanentes, podendo ensejar inclusive doenças como, depressão, ansiedade e pânico.

Assim, é flagrante a ocorrência de danos morais, no caso em tela, uma vez que decorre do próprio ilícito em questão, sendo desnecessária a sua comprovação.

Estabelecida a ocorrência do dever de indenizar, deve se estabelecer o *quantum* indenizatório, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do caráter punitivo e ressarcitório, sem permitir o enriquecimento ilícito da vítima.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre

CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de provado prejuízo em concreto" (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

Na determinação da reparação devida há fatores que devem ser considerados. A este respeito ensina CARLOS ALBERTO BITTAR: "Há certos fatores que influenciam a determinação da reparação devida, identificados e discutidos na doutrina e, por vezes, incluídos em textos legais. Inserem-se neste contexto, fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, que na prática acabam influenciando no espírito do julgador, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito." (obra citada, p. 209).

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *"que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o "pretium doloris", porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).*

No tocante ao valor da indenização, sabe-se que a sanção imposta pelo descumprimento de comando legal tem duplo

caráter, qual seja, ressarcitório e punitivo.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a tomar todas as medidas possíveis para inoccorrência do dano.

Ademais, a fixação do dano deve buscar a reparar a ofensa, porém, não pode servir como enriquecimento ilícito à parte.

Neste sentido, nota-se que o valor estabelecido, R\$300.000,00 está aquém dos valores usualmente adotados por este Colegiado para dano moral decorrente de morte. Entretanto, inexistindo recurso da parte contrária, não há como se elevar o valor da indenização, que ante a anuência dos autores, confere justo equacionamento ao litígio, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com os julgados proferidos em casos análogos, considerando que o montante é destinado para quatro familiares da vítima:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão de recebimento de indenização por danos morais e materiais em virtude do desaparecimento e falecimento do filho dos autores. Evento imputado a policiais militares do estado. Admissibilidade. Embora não seja possível a imputação de responsabilidade ao Estado com fundamento na atuação dos dois policiais absolvidos na ação penal em que discutidos os mesmos fatos, as

circunstâncias do caso autorizam a responsabilização estatal objetiva pela inequívoca atuação ilícita de seus agentes de segurança – que, se não causaram diretamente a morte do filho dos autores, no mínimo falharam no dever de proteção do indivíduo sob sua custódia. A teoria do risco administrativo dá supedâneo à responsabilização civil objetiva estatal, em especial por atos comissivos, porém, mesmo para a omissão estatal ensejadora de responsabilidade, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que o Estado tem o dever de garantir a segurança e a dignidade das pessoas que se encontrem sob sua custódia, em especial daqueles que estejam presos, detidos, imobilizados ou subjugados de qualquer outra forma, respondendo objetivamente pelo ilícito civil cometido em tais casos. Precedente. Comprovação nos autos de que houve a abordagem e o domínio da vítima por agentes policiais do Estado, ainda que não identificados, tendo sido reconhecida, na ação penal transitada em julgado, a materialidade dos delitos praticados após a intervenção policial. Fazenda do Estado que, de outro lado, não trouxe aos autos qualquer evidência que pudesse afastar a responsabilidade de seus agentes pela falha no dever de proteção e segurança do filho dos autores, que inequivocamente estava sob sua custódia. Manutenção da condenação. Reforma da sentença no tocante ao quantum fixado para os danos morais e para a pensão vitalícia. Danos morais fixados em R\$ 150.000,00 e pensão mensal vitalícia fixada em 2/3 do salário-mínimo. Apelo fazendário e reexame necessário parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1062584-93.2023.8.26.0224; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

*APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL EX DELICTO – Procedência – Insurgência do requerido – Preliminar – Alegação que teria havido cerceamento de defesa – Rejeição – Pretensão de indenização por danos morais decorrentes da prática de um ilícito penal já reconhecido em sentença condenatória – Mérito – Alegação que o valor a que o apelante foi condenado (R\$ 396.000,00) tornaria a sentença inexecutável – Descabimento – Valor que atende à dupla finalidade reparatória e pedagógica – Pais que são indenizados pela morte de seu filho em uma briga de bar – Ratificação dos fundamentos da sentença – RECURSO DESPROVIDO. **(TJSP; Apelação Cível***

1009240-77.2023.8.26.0361; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

APELAÇÃO. ERRO MÉDICO. INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência que condenou a requerida ao pagamento de indenização pela morte do genitor dos autores no valor de R\$250.000,00. Apelo da requerida. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do Hospital por culpa de seus prepostos (médicos). Erro médico constatado pelo laudo pericial. Negligência evidenciada. Dano moral in re ipsa. No tocante aos danos morais, o quantum indenizatório fixado está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1011941-17.2020.8.26.0005; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024)**

Responsabilidade civil. Erro médico. Ação de indenização por danos moral e material. Lesão no pâncreas durante cirurgia bariátrica, advindo a morte da paciente. Pedidos julgados procedentes. Recurso dos autores Osmar, Igor e Esther e de todos os réus. Preliminar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral inútil. Perícia formada no processo 1021023-20.2016.8.26.0100 que foi objeto do devido contraditório. Mérito. Responsabilidade objetiva das corrés (CDC, art. 14). Irrelevância de as regras contratuais impedirem o procedimento. Laudo pericial conclusivo no sentido de ter havido falha na prestação de serviço. Perfuração do pâncreas que agravou o estado de saúde da finada. Pós-operatório que se fez de modo imperfeito. Prova pericial que não foi contrariada por prova de igual valor. Absolvição penal do médico. Culpa diversa. Reflexo inoperante na esfera civil. Nexo causal presente. Dano imaterial. Caracterização. Valor fixado aos autores Osmar, Igor e Esther. Reajuste parcial. Elevada a indenização devida ao viúvo para R\$ 150 mil, mantida em R\$ 100 mil a cada um dos filhos. Adequação ao art. 944, caput, do CC e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dano moral reflexo. Pertinência. Ausência de proximidade que estava a cargo do corréu comprovar (CPC, art. 373, inc. II). Indenização devida aos autores Cristina, Cleide e Cláudio, irmãos da vítima, reduzida para R\$ 25 mil a cada

*um. Juros de mora. Necessária revisão por força da relação contratual existente. Incidência a partir da citação (CC, art. 405). Pensão mensal. Auxílio exclusivo à filha menor. Dependência presumida. Termo final. Ampliação indevida. Limite que há de ficar restrito à época em que ela completar 25 anos. Verba honorária da condenação. Estimativa harmônica à regra de regência (CPC, art. 85, § 9º). Sentenças reformadas em parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; **Apelação Cível 1021023-20.2016.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022**)*

Por fim, corrijo o erro material que constou da r. sentença, consignando que o *quantum* indenizatório (R\$300.000,00) deverá ser repartido igualmente entre os autores, cabendo a cada um deles o valor de R\$75.000,00.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura Eletrônica